



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 567, DE 2020

(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Altera o artigo 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, a fim de estabelecer punição ao agente que pratica alienação parental através da falsa denúncia de cometimento de crime.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10402/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, a fim de estabelecer punição ao agente que pratica alienação parental através da falsa denúncia de cometimento de crime.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º.....

.....

§ 2º Responde pelo crime de denunciação caluniosa o genitor que, observadas as circunstâncias previstas no art. 339 do Código Penal, falsamente imputa ao outro a prática de crime contra a criança ou o adolescente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É lamentavelmente frequente notícia acerca da prática de alienação parental por um dos genitores a fim de obstar a guarda do filho pelo outro genitor.

Com esse objetivo, muitas vezes o genitor alienante realiza falsas acusações de abuso sexual contra o genitor alienado.

Ressalte-se que, se a acusação é falsa, os danos serão irreparáveis tanto para o genitor denunciado quanto para a criança. Isso porque o primeiro demorará anos até recuperar a guarda e a segunda perderá o convívio com o genitor que está mais preparado e equilibrado para educá-la e protegê-la.

Além disso, a falsa imputação da prática de crime afeta de maneira irreversível a reputação daquele que sofre a acusação mentirosa.

Assim, entendemos que o Estado deve agir com rigor, a fim de coibir esse tipo de prática.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desse tipo de delito, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2020.

Deputado FERNANDO RODOLFO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO